



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 10, DE 07 DE ABRIL DE 2016.

Institui o Termo de Ajustamento de Gestão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regulamenta sua aplicação e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais, e

CONSIDERANDO as competências dos Tribunais de Contas conferidas pelos artigos 70 e seguintes da CF/88, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelos artigos 86 e seguintes da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ato de alerta constante do art. 59, § 1º da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja aplicação do modelo de controle consensual da Administração Pública:

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XI e XVIII do art 2º, da Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE-PI e pelo art. 1º, XI da Resolução nº 13/2011 – Regimento Interno TCE-PI;

CONSIDERANDO a Diretriz nº 23, item "o", da Resolução ATRICON nº 02/2014;

CONSIDERANDO que a fiscalização hoje exige dos órgãos de controle além da conformidade, a necessidade de uma gestão voltada para resultados, e que o Termo de Ajuste de Gestão é valioso instrumento de composição que possibilita reavaliação permanente, correção de rumos e aferição de resultados, com atuação efetiva no campo da prevenção.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir e regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidas à jurisdição do tribunal.





Art. 2º O TAG será celebrado entre o Tribunal de Contas e os responsáveis pelos Poderes, órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§1º O TAG constitui-se em instrumento de composição prévia e consensual, com vistas à assinalação de medidas e prazos para o saneamento de falhas identificadas nas ações de controle dos gastos públicos.

§2º A assinatura do TAG somente é permitida para o equacionamento de falhas ou irregularidades sanáveis, sendo o mesmo incabível para vícios em que se constate má fé, dolo do gestor ou que revelem, em tese, crime ou improbidade administrativa.

§3º É vedada a assinatura do TAG nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos, e, nos casos de processos com decisão definitiva irrecorrível.

§4º Nos casos de controle de irregularidade que importem em dano ao erário, a assinatura do TAG, em nenhuma hipótese, pode resultar em diminuição do valor do débito ou glosa regularmente apurados.

§5º É vedada a celebração de TAG que verse sobre ato ou procedimento relacionado ao cumprimento de limites constitucionais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO TAG

Art. 3º O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas pertinentes:

- A identificação precisa das obrigações e metas ajustadas diante das recomendações do Tribunal de Contas, bem como da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação;
- II. Estipulação de prazo para o cumprimento das obrigações avençadas;
- III. A expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;
- IV. As sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, especificando-se expressamente o valor e o prazo para pagamento da multa, se for o caso, a ser aplicada em caso de descumprimento;
- V. Outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

CAPÍTULO III





DA LEGITIMIDADE DA PROPOSIÇÃO E DAS PARTES

Art. 4º O TAG somente poderá ser proposto pelas seguintes autoridades:

- I. Relator do processo em tramitação no Tribunal de Contas, para regularização de fato ou ato relacionado ao objeto do processo;
- II. Presidente do Tribunal de Contas, quando se tratar de matéria de Repercussão Geral;
- III. Responsáveis pelos Poderes, órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas:
- IV. Membro do Ministério Público de Contas ao qual o processo de fiscalização esteja distribuído;
- V. Chefe da Divisão de Fiscalização do Tribunal de Contas competente para auditar o órgão jurisdicionado ao qual versa o ato ou fato objeto do processo.

Art. 5º O Relator do processo em tramitação no Tribunal, observado o disposto no art. 2º, poderá propor ao responsável de Poder, órgão ou entidade parte do processo -, a formação de TAG, para regularização de ato ou fato relacionado ao objeto do processo.

Art. 5º O Relator do processo em tramitação no Tribunal, observado o disposto no art. 2º, poderá propor ao responsável de Poder, órgão ou entidade, parte do processo a formação de TAG, para regularização de ato ou fato relacionado ao objeto do processo. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº16 de 28 de julho de 2022).

§1º A minuta do TAG será elaborada pelo Relator e encaminhada ao Presidente do TCE para autuação e distribuição do processo por dependência.

§1º Mediante provocação do Relator o gestor será notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, para discutir os termos para redação do instrumento, com vistas à adequação consensual do conteúdo à realidade do ente celebrante. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº16 de 28 de julho de 2022).

§2º O processo será encaminhado, pelo Relator, ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Após a discussão inicial dos termos e verificação da viabilidade da composição, a minuta do TAG será elaborada pelo Relator em conjunto com a divisão técnica correspondente à esfera de governo do ente público celebrante e encaminhada ao





Presidente do TCE para autuação e distribuição do processo por dependência. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº16 de 28 de julho de 2022).

§3º O Relator submeterá a minuta do TAG à apreciação do gestor responsável, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para concordar com a proposta ou apresentar sugestão de modificação.

§3º O processo será encaminhado, pelo Relator, ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº16 de 28 de julho de 2022).

§4º Apresentada contraproposta e havendo consenso, o Relator fixará prazo de 10 (dez) dias para que o gestor responsável encaminhe o TAG devidamente assinado.

§4º O Relator submeterá a minuta do TAG à apreciação do gestor responsável, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para concordar com a proposta ou apresentar sugestão de modificação. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº16 de 28 de julho de 2022).

§5º Não havendo consenso, o processo será arquivado por despacho do Relator, cientificando-se o gestor responsável.

§5º Apresentada contraproposta e havendo consenso, o Relator fixará prazo de 10 (dez) dias para que o gestor responsável encaminhe o TAG devidamente assinado. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº16 de 28 de julho de 2022).

§6º Aprovada a minuta, o TAG será assinado pelo gestor responsável e pelo Relator.

§6º Não havendo consenso, o processo será arquivado por despacho do Relator, cientificando-se o gestor responsável. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº16 de 28 de julho de 2022).

§7º Firmado o acordo, o Relator remeterá ao Colegiado competente que deliberará pela homologação ou não do TAG.

§7º Aprovada a minuta, o TAG será assinado pelo gestor responsável e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (Redação dada pela Resolução TCE/PI №16 de 28 de julho de 2022).





§8º Homologado o acordo, terá início a fase de monitoramento, a ser realizado pela Divisão de Fiscalização competente.

§8º Firmado o acordo, o Relator remeterá ao Colegiado competente que deliberará pela homologação ou não do TAG. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº16 de 28 de julho de 2022).

§9º Na hipótese de não homologação do TAG, o processo será arquivado.

§9º Homologado o acordo, terá início a fase de monitoramento, a ser realizado pela Divisão de Fiscalização competente. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº16 de 28 de julho de 2022).

§10. Na hipótese de não homologação do TAG, o processo será arquivado. (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº16 de 28 de julho de 2022).

Art. 6º O Presidente do Tribunal poderá submeter ao Tribunal Pleno proposta de formação de TAG quando se tratar de matéria de repercussão geral.

§1º A proposta de celebração de TAG pela Presidência do Tribunal, obedecerá, no que couber, o disposto no art. 5°.

§2º O Presidente providenciará a distribuição da minuta do TAG aos membros do Tribunal Pleno em até três dias úteis anteriores à data da sessão em que será apreciada.

Art. 7º Caso um Conselheiro ou Conselheiro Substituto verifique se há matéria de repercussão geral, passível de ser objeto de TAG, poderá fazer uma promoção em mesa para deliberação da Câmara da qual faz parte.

Parágrafo único. Uma vez aprovada a promoção, o Presidente da Câmara fará o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal para adoção de medidas previstas no art. 6º.

Art. 8º Os demais legitimados para propositura de TAG deverão encaminhar a proposta ao Protocolo do Tribunal de Contas, seguindo-se, no que couber, o trâmite previsto no art. 5°.





- §1º O Relator promoverá o juízo de admissibilidade do TAG, considerando o atendimento do disposto no art. 2º da presente Resolução.
- §2º Se a proposta de TAG referir-se a ato ou a procedimento objeto de processo em andamento no Tribunal de Contas, o proponente deverá fazer referência expressa ao número do processo no seu ofício de encaminhamento.
- §3º Se a matéria do TAG for correlata ao objeto de mais de um processo em andamento no Tribunal de Contas, de relatorias diferentes, a distribuição será realizada, por dependência, ao Relator do exercício mais recente.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS E OBRIGAÇÕES DO TAG

- Art. 9º A assinatura do TAG importa em reconhecimento da falha pela parte interessada e renúncia expressa ao seu direito de discuti-la administrativamente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- Art. 10 A assinatura do TAG suspenderá a aplicação das penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos.
- Art. 11 Nos casos em que o TAG impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, esses serão notificados previamente, observado o devido processo legal.
- Art. 12 O TAG obriga os seus signatários à adoção das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas e será monitorado regularmente pelas unidades técnicas do Tribunal, as quais poderão solicitar informações periódicas sobre seu adimplemento.
- Art. 13 Os efeitos decorrentes da celebração do TAG não serão retroativos, se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.
- Art. 14 O não cumprimento das obrigações previstas no TAG pelas autoridades signatárias enseja sua automática rescisão.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS





Art. 15 É possível a prorrogação do prazo previsto no TAG, de ofício pelo Relator ou mediante provocação do responsável, desde que devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo será submetida à aprovação do Colegiado competente.

Art. 16 Findo o prazo estabelecido no TAG, o Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, terá até 30 (trinta) dias para propor ao Colegiado competente:

- Se cumpridas as obrigações previstas no TAG, haverá certificação nos autos e encaminhamento à unidade técnica para monitoramento até o prazo final de validade;
- II. Se descumpridas as obrigações previstas no TAG, em virtude da sua rescisão automática, será aplicada multa nos termos do art. 206, IV, V e VI da Resolução nº 13/2011 que aprovou o Regimento Interno do TCE-PI, desde que precedida do devido processo legal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o processo principal retomará o seu curso regular, sem prejuízo da apuração dos atos e aplicações de sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17 O TAG será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
- Art. 18 As Diretorias Técnicas terão banco de dados com a relação dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As Diretorias Técnicas, quando da autuação e distribuição de processo, deverão informar ao Relator sobre a existência de TAG assinado com o mesmo responsável que atua como parte naquele processo.

- Art. 19 Se o TAG não for homologado, não será admitida nova propositura de termo com mesmo objeto.
- Art. 20 Exaurido o prazo para cumprimento do TAG, deverá a parte interessada signatária do Termo, informar a esta Corte acerca do efetivo cumprimento de todas as disposições discriminadas no Termo de Ajuste de Gestão.





Parágrafo Único. Uma vez comprovado o cumprimento de todas as disposições constantes da decisão que acolheu o TAG, tal fato será certificado nos autos respectivos, e a falha, vício ou irregularidade objeto do ajuste será, para efeito dos autos, considerada sanada.

Art. 21 Após finalização do monitoramento do TAG, com adoção das providências pertinentes, o processo será apensado à prestação de contas correspondente.

Art. 22 No caso de sucessão da autoridade que celebrou o TAG, o TCE-PI notificará o novo responsável a respeito do termo assinado pelo seu antecessor, para que se manifeste formalmente, no prazo de 30 dias a contar da data da ciência.

Art. 23 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2016.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho – Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior - Subprocurador Geral do MPC

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 08.04.16.